

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

.....

**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**

.....

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 291, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.

Parágrafo Único: Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT o interessado deve:

I - Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, conforme prevista em norma específica. (Redação dada pelo(a) Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD)

II - Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

Art. 2º As transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, estabelecida em norma específica, acarretam ao interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme o Art. 1º (Redação dada pelo(a) Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD)

§ 1º O proprietário de veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN - documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional. (Redação dada pelo(a) Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD)

§ 2º O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, quando se tratar de transformação de veículo já registrado, deve constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§3º A ausência de autorização prévia da Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação, prevista no § 1º, implica na aplicação da penalidade e medida administrativa prevista no inciso VII do Art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro.

.....

ANEXO I da Resolução 291 de 29 de setembro de 2008

Classificação de Veículos							
Tipo	Marca	Espécie	Carrocerias Possíveis				
2 - Ciclomotor	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma				
3 - Motoneta	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma				
		2 - Carga	999 - Nenhuma				
4 - Motocicleta	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma	119 - Side Car Interc			
		2 - Carga	999 - Nenhuma	119 - Side Car Interc			
5 - Triciclo	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma	108 - Carroc Fechada			
		2 - Carga	999 - Nenhuma	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada		
6 - Automóvel	1	1 - Passageiro	999 - Nenhuma	105 - Buggy	115 - Limusine	110 - Conversível	
		6 - Especial	101 - Ambulância	111 - Funeral	Comércio		
7 - Microônibus	4	1 - Passageiro	999 - Nenhuma				
		6 - Especial	101 - Ambulância	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	126 - Transp Trabalh	
8 - Ônibus	4	1 - Passageiro	111 - Funeral 999 - Nenhuma	Comércio			
		6 - Especial	101 - Ambulância	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	126 - Transp Trabalh	
			111 - Funeral	Comércio	103- Blindado		
10 - Reboque	6,7	1 - Passageiro	123 - Transp Militar	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	126 - Transp Trabalh	
		2 - Carga	102 - Basculante	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	109 - Chassi Container	
			116 - Mec Operacional	118 - Prancha	120 - Silo	121 - Tanque	
			127 - Container/C Ab	128 - Prancha Contein	132 - Intercambiável	133 - Roll-on Roll-off	
		6 - Especial	143 - Transp Toras				
			101 - Ambulância	111 - Funeral	122 - Trailer	130 - Trio Eletrico	
11 - Semi-Reboque	6,7	1 - Passageiro	123 - Transp Militar	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat	126 - Transp Trabalh	
		2 - Carga	102 - Basculante	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	109 - Chassi Container	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

			116 - Mec Operacional	118 - Prancha	120 - Silo	121 - Tanque
			127 - Container/C Ab	128 - Prancha Contein	132 - Intercambiável	133 - Roll-on Roll-off
			143 - Transp Toras	179 - Transp. Granito		
		6 - Especial	101 - Ambulância	111 - Funeral	122 - Trailer	130 - Trio Eletrico
			131 - Dolly			
13 - Camioneta	2	3 - Misto	999 - Nenhuma			
		6 - Especial	101 - Ambulância	111 - Funeral	124 - Transp Presos	178-Comércio
14 - Caminhão	3	2 - Carga	102 - Basculante	103 - Blindada	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada
			109 - Chassi Contêiner	112 - Furgão	116 - Mec Operacional	118 - Prancha
			120 - Silo	121 - Tanque	127 - Container/C Ab	128 - Pr Contein
				133 - Roll-on Roll-off	140 - Ab/Intercamb	143 - Transp Toras
			145 - Ab/Mec Operac	146 - Fech/Mec Operac	147 - Tanq/M Operac	148 - Pranc/M Operac
		6 - Especial	101 - Ambulância	104 - Bombeiro	111 - Funeral	115 - Limusine
			116 - Mec Operacional	123 - Transp Militar	124 - Transp Presos	125 - Transp Recreat
			126 - Transp Trabalh	130 - Trio Eletrico	134 - Aberta/C Dupla	135 - Aberta/C Estend
			136 - Aberta/C Supl	137 - Fech/C Dupla	139 - Fech/C Suplem	149 - Ab/M Op/C Dupl
			150 - Ab/M Op/C Est	151 - Ab/ M Op/C Supl	152 - Fec/M Op/C Dup	153 - Fec/M Op/C Est
			154 - Fec/M Op/C Sup	155 - Tanque/C Dupla	156 - Tanque/C Estend	157 - Tanque/C Suplem
			158 - Tanq/M Op/C Dup	159 - Tanq/M Op/C Est	160 - Tanq/M Op/C Sup	161 - Rollon/C Dupla
			162 - Rollon/C Estend	163 - Rollon/C Suplem	164 - Base/C Dupla	165 - Base/C Estend
			166 - Base/C Suplem	167 - Prancha/C Dupla	168 - Pracha/C Estend	169 - Prancha/C Supl
			170 - Pr/M Op/C Dup	171 - Pr/M Op/C Est	172 - Pr/M Op/C Supl	173 - Ab/Interc/C Dup
			174 - Ab/Interc/C Est	175 - Ab/Interc/C Supl	176 - Aberta/C Tripla	177 - Fechada/C Tripla
			138 - Fechada/C Est	142 - Mec Op/C Dupla	178-Comércio	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

17 - Caminh Trator	3	5 - Tração	999 - Nenhuma	116 - Mec Operacional		
18 - Tr Rodas	5	5 - Tração	999 - Nenhuma			
19 - Tr Esteiras	5	5 - Tração	999 - Nenhuma			
20 - Tr Misto	5	5 - Tração	999 - Nenhuma			
21 - Quadriciclo	0	1 - Passageiro	999 - Nenhuma			
		2 - Carga	999 - Nenhuma			
22 - Chassi	9	1 - Passageiro	Não se aplica			
Plataforma		6 - Especial	Não se aplica			
23 - Caminhonete	2	2 - Carga	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	112 - Furgão	116 - Mec Operacional
			140 - Ab/Intercamb	102 - Basculante	121 - Tanque	
		6 - Especial	101 - Ambulância	111 - Funeral	115 - Limusine	134 - Aberta/Cab Dup
			135 - Aberta/Cab Est	137 - Fechada/C Dup	138 - Fechada/C Est	149 - Ab/M Op/C Dup
			150 - Ab/M Op/C Est	173 - Ab/Interc/C Dup	174 - Ab/Interc/C Est	175 - Ab/Interc/C Sup
			124 - Transp Presos	126 - Transp Trabalh	145 - Ab/Mec Operac	146 - Fech/Mec Operac
			178-COMERCIO			
25 - Utilitário	2	3 - Misto	999 - Nenhuma	107 - Carroc Aberta	108 - Carroc Fechada	113 - Jipe
		6 - Especial	124 - Transp Presos	101 - Ambulância	178-Comércio	
26 - Motor-casa	8	6 - Especial	108 - Carroc Fechada			

As espécies 4 - Competição e 7 - Coleção devem ser registradas com o tipo e carrocerias originais do veículo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ANEXO II da Resolução 291 de 29 de setembro de 2008

Tabela de homologações compulsórias			
TIPO	ESPÉCIE	TRANSFORMAÇÃO	NOVA CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO
Motocicleta	Passageiro ou carga	Fabricação de TRICICLO	Tipo: TRICICLO. Espécie: CARGA TIPO DE CARROCERIA: ABERTA OU FECHADA OU ESPÉCIE: PASSAGEIRO. TIPO DE CARROCERIA: NENHUMA
Automóvel	Passageiro	Troca da Carroçaria para BUGGY	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: BUGGY.
		Troca da Carroçaria para LIMUSINE	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: LIMUSINE.
		Aumento de potência / cilindrada (Acima de 10%)	Mesmo Tipo/Espécie
		Troca da Carroçaria para CONVERSÍVEL	Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: CONVERSÍVEL.
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA.
Camioneta	Misto	Aumento da lotação	Mesmo Tipo se a lotação for menor que 10. Tipo: MICROÔNIBUS se a lotação for igual ou maior que 10. Espécie: MISTO se a lotação for menor que 10. Espécie: PASSAGEIRO se a lotação for igual ou maior que 10.
		Aumento de potência / cilindrada	Mesmo Tipo/Espécie
		Fabricação de MOTORCASA para uso turístico/moradia/escritório	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA
Caminhonete	Carga	Inclusão de CABINE DUPLA ou CABINE ESTENDIDA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: ABERTA/CABINE DUPLA; ABERTA/CABINE ESTENDIDA; ABERTA/CABINE ESTENDIDA / MEC. OPER.; ABERTA/CAB. DUPLA/MEC. OPER.; FECHADA/CAB. DUPLA; FECHADA/CABINE ESTENDIDA.
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA.
		Aumento de potência / cilindrada (Acima de 10%)	Mesmo Tipo/Espécie
		Fabricação de MOTORCASA, a partir de Carroçaria FURGÃO	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

		Aumento do nº de assentos e retirada da divisória do compartimento para tipo de carroceria furgão	Se a lotação for menor que 10-Tipo CAMIONETA. Espécie: MISTO CARROCERIA: NENHUMA ou Tipo: MICROÔNIBUS (se a lotação for igual ou maior que 10). Espécie: PASSAGEIRO ou Tipo: AUTOMÓVEL. Espécie: PASSAGEIRO.
Utilitário	Misto	Aumento de potência / cilindrada (Acima de10%)	Mesmo Tipo/Espécie
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA.
Caminhão	Carga	Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA
		Transformação para TRIO ELÉTRICO	Mesmo/ Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: TRIO ELÉTRICO.
		Fabricação de MOTORCASA, a partir de Carroçaria FURGÃO.	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA
		Inclusão de CABINE DUPLA	Tipo: CAMINHÃO. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.
		Fabricação de MICROÔNIBUS, a partir de CAMINHÃO FURGÃO	Tipo: MICROÔNIBUS. Espécie: PASSAGEIRO.
		Transformação para CAMINHÃO-TRATOR	Tipo: CAMINHÃO-TRATOR. Espécie: TRAÇÃO. Carroçaria: NENHUMA.
Caminhão-Trator	Tração	Transformação para TRATOR DE RODAS	Tipo: TRATOR DE RODAS. Espécie: TRAÇÃO. Carroçaria: NENHUMA.
		Transformação para CAMINHÃO	Tipo: CAMINHÃO. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria
Microônibus	Passageiro	Aumento da lotação para maior que 20 passageiros	Tipo: ÔNIBUS. Mesma Espécie.
		Diminuição da lotação com a finalidade de transporte de CARGA no mesmo compartimento dos PASSAGEIROS	Tipo CAMIONETA. Espécie MISTO.
		Fabricação de MOTORCASA para uso turístico/moradia/e scritório	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA .
Ônibus	Passageiro	Inclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação)	Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.
		Fabricação de MOTORCASA para uso turístico/moradia/e escritório	Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA.
		Fabricação de AMBULÂNCIA	Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA .
Reboques e Semi-reboques	Passageiro	Fabricação de Trio Elétrico	Mesmo Tipo. Espécie Especial. Carroçaria Trio Elétrico
		Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de PESSOAS	Mesmo Tipo/Espécie/nova Carroçaria.
	Especial-	Fabricação de Trio Elétrico	Mesmo Tipo. Espécie Especial. Carroçaria Trio Elétrico
		Motorcasa tornar-se AUTOMÓVEL, CAMINHONETE, UTILITÁRIO, CAMIONETA ou MICROÔNIBUS ou ÔNIBUS	Tipo e Espécie conforme tabela do Anexo I
		Fabricação de veículos para transporte de PASSAGEIRO ou CARGA ou MISTO, a partir de veículo com carroçaria FUNERAL.	Tipo: AUTOMÓVEL ou CAMIONETA ou CAMINHONETE ou CAMINHÃO (dependendo do veículo onde estava montada a carroçaria FUNERAL). Espécie: PASSAGEIRO ou MISTO ou CARGA (dependendo do veículo onde estava montada a carroçaria FUNERAL). Carroçaria: FURGÃO, se CAMINHONETE ou CAMINHÃO.

**Anexos I e II revogados pela Resolução nº 369 de 24 de novembro de 2010*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

PORTARIA N º 279 ,DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Altera o Anexo II da Resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe sobre as transformações de veículos sujeitas a homologação compulsória.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o artigo 4º da Resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN,

Considerando o que consta dos processos administrativos nº 80001.004229/2009-99, 80000.048543/2009-93 e 80001.034785/2008-17.

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo II da Resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN passa a vigorar com a seguinte redação:

	TRANSFORMAÇÃO	APLICAÇÃO	NOVA CLASSIFICAÇÃO
1	Ambulância	Motocicleta, Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Utilitário, Microônibus, Ônibus.	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA.
2	Aumento da lotação com nº final de assentos > 20	Microônibus/ Ônibus.	Tipo: ÔNIBUS. Espécie e Carroçaria: A MESMA
3	Aumento da lotação com nº final de assentos $\geq 10 \leq 20$	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário.	Tipo: MICROÔNIBUS Espécie: PASSAGEIRO Carroçaria: A MESMA
4	Aumento de potência/Cilindrada (Acima de 10%) ou alteração de forma de tração	Automóvel, Camioneta, caminhonete, Utilitário.	Tipo e Espécie: O MESMO Tração Elétrica - Potência em KW. Automotor - Potência em CV.
5	Aumento do nº de assentos e retirada da divisória do compartimento para tipo de carroçaria furgão. (MONOVOLUME)	Caminhonete, Caminhão.	A) - Se a lotação < 10 Tipo CAMIONETA Espécie: MISTO Carroçaria: NENHUMA.
			B) - Se lotação ≥ 10 : Tipo: MICROÔNIBUS Espécie: PASSAGEIRO Carroçaria: NENHUMA.
			C) - Se o PBT > 3500 KG e a lotação < 10 Tipo: CAMINHÃO Espécie: ESPECIAL Carroçaria: FECHADA/CAB DUPLA.
6	Buggy	Automóvel.	Tipo e Espécie: O MESMO Carroçaria: BUGGY.
7	Caminhão-Trator	Caminhão.	Tipo: CAMINHÃO-TRATOR. Espécie: TRAÇÃO. Carroçaria: NENHUMA.
8	Caminhão	Caminhão-Trator.	Tipo: CAMINHAO Espécie: CARGA ou ESPECIAL. Carroçaria: Conforme Anexo I.
9	Conversível	Automóvel.	Tipo e Espécie: O MESMO Carroçaria: CONVERSÍVEL.
10	Diminuição da lotação com a finalidade de transporte de CARGA no mesmo compartimento dos PASSAGEIROS	Microônibus.	Tipo: CAMIONETA. Espécie: MISTO. Carroçaria: NENHUMA
11	Inclusão de CABINE ESTENDIDA, DUPLA OU TRIPLA.	Caminhonete, Caminhão Caminhão-Trator.	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroçaria: Conforme Anexo I.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

12	Inclusão de rónula e terceiro-eixo (articulação)	Ônibus.	Tipo e Espécie: O MESMO Carroçaria: A MESMA.
13	Limusine	Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário.	Tipo e Espécie: O MESMO Carroçaria: LIMUSINE.
14	Motor casa para uso turístico, moradia ou escritório	Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Microônibus, Ônibus.	Tipo: MOTORCASA Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA
15	Trator de rodas	Caminhão.	Tipo: TRATOR DE RODAS Espécie: TRAÇÃO Carroçaria: NENHUMA.
16	Triciclo	Motocicleta, Motoneta.	Tipo: TRICICLO Espécie: CARGA Carroçaria: Conforme Anexo I
			Tipo: TRICICLO Espécie: PASSAGEIRO. Carroçaria: Conforme Anexo I
17	Trio elétrico	Caminhão, Reboques e Semi-reboques.	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroçaria: TRIO ELÉTRICO
18	Troca da Carroçaria para transporte de PASSAGEIROS	Reboques e Semi-reboques.	Tipo e Espécie: O MESMO Carroçaria: A MESMA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 369, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera a Resolução CONTRAN Nº. 291, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o constante do Processo nº 80.000.051053/2010-16,

Considerando que a matéria é de cunho estritamente técnico e, ainda, a necessidade de atualização das classificações de veículos e da tabela de homologação compulsória a que se refere a Resolução CONTRAN nº 291/2008,

Resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 1º, o art. 2º caput e seu § 1º, o art. 3º caput e seu § 2º e o art. 4º da Resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

I – Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela I – Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, conforme prevista em norma específica.

“Art. 2º As transformações previstas na Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, estabelecida em norma específica, acarretam ao interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme o Art. 1º.

§ 1º O proprietário de veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas na Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN — documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

“Art. 3º Os veículos que vierem a ser pré-cadastrados, cadastrados ou que efetuarem as transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, devem ser classificados conforme a Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie.

§ 2º Os veículos já registrados devem ter seus cadastros adequados à classificação constante na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, sempre que houver emissão de novo CRV.

“Art. 4º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer a Tabela I – Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória.

§ 1º As Tabelas I e II de que trata este artigo devem ser estabelecidas no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Resolução.”

Art. 2º Com a publicação da Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, estabelecendo as Tabelas I e II mencionadas no caput do art. 4º, os Anexos I e II da Resolução nº 291, de 29 de Agosto de 2008 ficarão revogados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos
Ministério da Educação

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades